

## PARECER N.º 68/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 291 – DL/2007

### I – OBJECTO

- 1.1 Em 14 de Agosto de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pela mandatária do Clube Recreativo ... – Dra. ..., relativamente à trabalhadora lactante ...
- 1.2 O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.3 O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, mandado instaurar pelo Presidente do Clube Recreativo ..., em 9 de Julho de 2006, na sequência de a direcção do clube ter tomado conhecimento dos factos que imputa à trabalhadora na nota de culpa, durante o qual foram ouvidos elementos que integram a direcção do Clube, nomeadamente o Sr. ..., o Sr. ... e o ...
- 1.4 O relatório de inquérito, com data de 20 de Agosto, concluiu que a trabalhadora arguida violou o disposto nas alíneas *a*) e *g*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, entre outras normas, o que consubstancia justa causa de despedimento nos termos das alíneas *b*) e *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.
- 1.5 A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício das suas funções, em 10 de Julho de 2006.
- 1.6 A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de empregada de balcão de 2.ª, foi admitida ao serviço do clube, em 01 de Maio de 2003, para praticar um horário semanal de trabalho de 40 horas, distribuído por seis dias.
- 1.7 Da nota de culpa consta que:

- 1.7.1. De acordo com a testemunha ... (a fls. 14 dos autos), no dia 30 de Junho de 2006, a trabalhadora atendeu um cliente a quem serviu várias cervejas médias e apenas cobrou o valor referente a uma cerveja e não o valor relativo às várias cervejas.
- 1.7.2. Segundo a testemunha ... (a fls. 12 dos autos), já tinha havido uma situação em que a trabalhadora arguida e a sua colega tinham repostos o valor que se encontrava em falta na caixa.
- 1.7.3. Há já algum tempo que, ao fechar o turno da trabalhadora, o presidente do clube verificava que existiam falhas na caixa, pelo que decidiu *ficar atento (...) para perceber o que se passava*.
- 1.7.4. No dia 07 de Junho de 2006, o presidente do clube, ao verificar que se encontravam no bar do clube alguns amigos da trabalhadora, *resolveu ficar (...) por perto*, e viu a arguida receber de um amigo uma nota de €10.00 (dez euros) para efectuar o pagamento da despesa realizada. No entanto, a mesma entregou de volta duas notas de €5.00 (cinco euros) e não cobrou qualquer quantia pelo consumo efectuado.
- 1.7.5. No mesmo dia (07/06/06), o presidente do clube solicitou à trabalhadora os documentos comprovativos de faltas dadas e, perante tal, a mesma dirigiu-se ao escritório, onde, na presença de elementos da direcção do clube, proferiu as seguintes expressões: *De outras coisas vocês não se lembram, mas com as faltas estão logo preocupados. Logo hei-de entregar as justificações, qual é o problema?*
- 1.7.6. Quando o presidente do clube confrontou a arguida sobre o facto de não ter cobrado qualquer valor pela despesa efectuada por amigos, esta não explicou a razão pela qual não tinha cobrado qualquer quantia e referiu que tinha procedido à troca da nota.
- 1.7.7. Na mesma ocasião, e numa atitude provocatória e desrespeitosa, a arguida proferiu ainda contra o presidente do clube as seguintes expressões: *Então vá! Prove que eu tirei o dinheiro. Não vai conseguir! E além disso, vamos ver quem tira o quê! Você é um ladrão! Está aqui só para roubar o clube!*
- 1.7.8. Segundo a testemunha ... (a fls. 13 dos autos), a trabalhadora ainda ameaçou o presidente da direcção ao referir-lhe que *se ele levasse isso para a frente, não ia a lado*

*nenhum*, dado não ir conseguir provar que ela tinha tirado dinheiro e que ele era um ladrão e que quem mexia no dinheiro era ele.

**1.7.9.** Após a arguida ter sido suspensa do exercício das suas funções, no dia 14 de Julho de 2006, deslocou-se ao local de trabalho e atendeu alguns clientes a quem não cobrou qualquer quantia pelo consumo efectuado.

**1.7.10.** Com o comportamento descrito, a arguida lesou interesses patrimoniais do clube (alínea *b*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho) e violou os deveres de respeito e de urbanidade para com o empregador, bem como de promover ou executar todos os actos tendentes à melhora da produtividade da empresa (alíneas *a*) e *g*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho)

**1.7.11.** A conduta culposa da arguida, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de despedimento nos termos do artigo 121.º e alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento.

**1.7.12.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.

**1.8** Em 27 de Setembro de 2006 (cfr. fls. 30 dos autos), a trabalhadora comunicou à entidade patronal que aguardava a nomeação oficiosa de um/a advogado/a por parte da Segurança Social, conforme cópia do requerimento de protecção jurídica que juntou (o qual deu entrada no serviço local do Barreiro, em 21 de Setembro de 2006), para poder responder à nota de culpa.

**1.8.1.** Na sequência da informação prestada pela trabalhadora, a direcção do Clube Recreativo ... decidiu aguardar pela nomeação de advogado/a à trabalhadora.

**1.9** Na resposta à nota de culpa (a fls. 35 a 42 dos autos), e através de patrona nomeada, a trabalhadora alegou, em síntese, que:

a) não tem funções de caixa ou ajudante de caixa, nem foi contratada para tal;

b) não é responsável, nem tem o controlo da caixa existente no estabelecimento, nem confere os movimentos diários de entradas e saídas de dinheiro;

- c) o indicado no artigo 8.º da nota de culpa se refere a uma situação diferente da relatada pela entidade patronal;
- d) o presidente da direcção do clube maltrata os/as funcionários/as e viola os seus direitos laborais;
- e) na data da celebração do contrato de trabalho, assinou o documento indicado na nota de culpa como n.º 3, mas que a entidade patronal não a conseguiu despedir, devido ao facto de se encontrar grávida e ter sabido gerir a situação;
- f) não mexeu na caixa no dia 6 de Julho de 2007, e que a mesma foi fechada pela colega que detém essa função, a qual não deu por falta de qualquer quantia;
- g) as pessoas indicadas na nota de culpa como sendo seus amigos são clientes habituais do estabelecimento, que têm nacionalidade brasileira;
- i) apenas trocou dinheiro a alguns clientes e não cobrou quaisquer quantias por consumo efectuado;
- j) desde que foi admitida ao serviço da entidade patronal, só gozou férias em Abril de 2005, embora não lhe tenha sido pago o respectivo subsídio de férias e a remuneração mensal;
- k) após ter regressado de férias, o Sr. ... despediu-a e só conseguiu voltar ao trabalho com a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho;
- l) é falso o alegado nos artigos 15.º e seguintes da nota de culpa, e que no dia 7 de Julho de 2006 foi a uma consulta pré-natal, mas já tinha entregue o comprovativo da falta na contabilidade;
- m) na referida data, o Sr. ... chamou-lhe de ladra e disse-lhe que ela era uma (...) *morta de fome, (...) e que (...) ela e a família dela não prestavam e que tinham que morrer*;
- n) na mesma ocasião, o Sr. ... agarrou-a pelo braço e empurrou-a pelas escadas que dão acesso ao gabinete do mesmo;
- o) a entidade patronal deve-lhe o valor das férias não gozadas e o valor de vários subsídios de férias, bem como outras importâncias;
- p) após os acontecimentos relatados aos serviços da Autoridade para as Condições do Trabalho, aconselharam-na a comparecer ao trabalho.

**1.10** A trabalhadora arguida não requereu a audição de testemunhas.

**1.11** Embora a trabalhadora arguida na resposta à nota de culpa tenha referido que juntava documentos, tal documentação não consta do processo, nem posteriormente foi remetida à CITE, embora tenha sido solicitada.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Em primeiro lugar, importa salientar que, embora não conste do processo informação sobre se a trabalhadora ainda se encontra abrangida por protecção especial, a CITE irá emitir o parecer, de acordo com o solicitado pela entidade patronal.

**2.2.** Tendo em conta que o inquérito se iniciou em 09 de Julho de 2006 e que a suspensão preventiva fundamentada ocorreu em 10 de Julho de 2006, e a nota de culpa foi enviada a 14 de Setembro de 2006 (recebida pela trabalhadora em 15 de Setembro de 2006), verifica-se que entre a data em que a trabalhadora foi suspensa e a data do recebimento da nota de culpa ocorreu um prazo superior ao previsto imperativamente no n.º 2 do artigo 417.º do Código do Trabalho.

Assim sendo, e de acordo com a alínea *a*) do artigo 429.º do mesmo Código, ocorreu a preterição do cumprimento de um prazo legal, pelo que afigura-se-nos que o despedimento da trabalhadora está ferido de ilicitude.

Por outro lado, e sem mais considerações sobre a situação da manutenção da suspensão preventiva da trabalhadora, desde 9 de Julho de 2006 até à presente data, considera-se que o clube Recreativo ... não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, atendendo ao exposto.

## **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora ..., atendendo às razões expostas no ponto 2.2. do presente parecer jurídico.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE SETEMBRO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**